

A fixação de valor mínimo para a reparação dos danos morais pelo Juízo criminal: Reflexões e aspectos jurisprudenciais

MESSOD AZULAY NETO¹

Sumário: Introdução. 1. O inciso IV do art. 387 do Código de Processo Penal e o (re)posicionamento da vítima. 2. Apontamentos sobre o dano moral. 3. Os aspectos jurisprudenciais para a fixação do valor mínimo para a reparação dos danos morais pelo Juízo criminal. 4. Ponderações e considerações finais.

INTRODUÇÃO

A proposta deste trabalho é trazer à comunidade jurídica uma reflexão derivada de minha atuação como Ministro no Superior Tribunal de Justiça.

A questão chamou atenção a partir do julgamento de dois processos: REsp n. 1.986.672, de relatoria do Ministro Ribeiro Dantas, e o AREsp n. 2.267.828, de minha relatoria.

O objeto da discussão consistia no exame dos requisitos exigidos pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça para a fixação do valor mínimo para a reparação por danos morais pelo Juízo criminal, nos termos do inciso IV do artigo 387 do Código de Processo Penal.

Originariamente, a Quinta Turma do Tribunal tinha entendimento consolidado no sentido de que, para o arbitramento de indenização mínima por danos morais, seria necessário pedido expresso na inicial acusatória, indicação do valor a ser reparado e instrução probatória específica. O principal argumento para a exigência dos requisitos estava na proteção das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa².

A Sexta Turma, por sua vez, adotava posição no sentido de que seria imprescindível, apenas, o pedido expresso na inicial sem, portanto, a necessidade de indicação de valor ou de instrução específica³. O principal fundamento do posicionamento se concentrava na visão de que a previsão contida no inciso IV do art. 387 do Código de Processo Penal tinha o propósito de conferir maior proteção à vítima, de modo a conceder celeridade na obtenção de uma reparação mínima pelo dano decorrente do delito.

Nos autos do REsp n. 1.986.672, a controvérsia versava sobre um crime de estelionato contra uma pessoa natural. Submetido a julgamento na Quinta Turma, pedi vista. Quando da devolução da vista, a matéria acabou por ser afetada à Terceira Seção para que fosse sanada a divergência entre as Turmas.

1 Ministro do Superior Tribunal de Justiça.

2 Nesse sentido: STJ, AgRg no AREsp n. 2068728 MG, Quinta Turma, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 13/05/2022; AgRg no REsp n. 1.954.984/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 7/12/2021, DJe de 13/12/2021; AgRg no REsp n. 1.911.826/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 21/9/2021, DJe de 24/9/2021; AgRg no AREsp n. 1.361.693/GO, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 2/4/2019, DJe de 23/4/2019.

3 Nesse sentido: STJ, AgRg no REsp n. 1.940.163/TO, Sexta Turma, relatora Ministro Laurita Vaz, DJe de 3/3/2022; AgRg no REsp n. 1.973.602/SC, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 9/8/2022, DJe de 15/8/2022; REsp n. 1.739.851/DF, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 16/10/2018, DJe de 6/11/2018.

Apesar da afetação da matéria à Terceira Seção, levei o AREsp n. 2.267.828 a julgamento perante a Quinta Turma. Embora a questão tivesse afetada, os autos continham uma especificidade que a distinguia da questão submetida àquela Seção. A vítima do crime era uma pessoa jurídica e, por isso, a proteção de seus direitos da personalidade, conforme orientação doutrinária e jurisprudencial, possuía modulação diversa daquela garantida às pessoas naturais, razão por que o tratamento da matéria seria, igualmente, diferente.

E, assim, mesmo antes do julgamento da matéria afetada, a Quinta Turma, por unanimidade, entendeu que, embora o tema suscitasse visões divergentes, na hipótese de a vítima ser pessoa jurídica, seria inviável se dispensar a realização de instrução probatória específica. Isso porque, diferentemente do que ocorre com as pessoas naturais, a tutela da pessoa jurídica parte da concepção estrita do dano moral, o que impediria, em regra, a presunção do dano *ipso facto*⁴. A instrução, por conseguinte, teria a objetivo de constituir a materialidade do dano e, por consequência, a divergência entre as Turmas não subsistiria neste caso específico.

Posteriormente, a temática foi pautada na Terceira Seção. O Ministro relator, Ribeiro Dantas, apresentou voto nos autos do REsp n. 1.986.672 e, acompanhado pela maioria dos ministros, formulou entendimento no sentido de que, no caso concreto, a possibilidade de presunção do dano moral *in re ipsa* dispensaria a obrigatoriedade de instrução específica, mas não afastaria a exigência de formulação do pedido na denúncia e da respectiva indicação do montante pretendido. A posição se fundamentou, principalmente, no princípio da congruência e na garantia do contraditório⁵.

4 “PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESCONSTITUIÇÃO DA CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO *QUANTUM DEBEATUR* E DE INSTRUÇÃO ESPECÍFICA. DIVERGÊNCIA ENTRE AS TURMAS CRIMINAIS DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PARTICULARIDADE DO CASO. VÍTIMA PESSOA JURÍDICA. NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO ESPECÍFICA INDEPENDENTE DA POSIÇÃO JURISPRUDENCIAL ADOTADA. TEORIA GERAL DA RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL À PESSOA JURÍDICA. EFETIVA COMPROVAÇÃO DE ABALO À HONRA OBJETIVA. PRECEDENTES.

I – A possibilidade de condenação do réu por danos morais, sem a indicação prévia do *quantum debeatur* e sem instrução específica, é matéria que suscita posições divergentes no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

II – Qualquer que seja a orientação jurisprudencial adotada, é inviável fixar, na esfera penal, indenização mínima a título de danos morais, sem que tenha havido a efetiva comprovação do abalo à honra objetiva da pessoa jurídica. Precedentes das Turmas de Direito Privado.

III – Diferentemente do que ocorre com as pessoas naturais, as pessoas jurídicas não são tuteladas a partir da concepção estrita do dano moral, isto é, ofensa à dignidade humana, o que impede, via de regra, a presunção de dano *ipso facto*.

IV – No caso dos autos, é temerário presumir que o roubo a um caminhão de entregas, em que a quantia de R\$ 2.120,00 (dois mil, cento e vinte reais) foi subtraída, possa ter causado danos morais à pessoa jurídica.

V – Diante da inexistência de comprovação de efetivo abalo à honra objetiva da pessoa jurídica, deve ser desconstituída a condenação fundamentada no art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal.

Agravo regimental desprovido.” (AgRg no AREsp n. 2.267.828/MG, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 17/10/2023, DJe de 23/10/2023).

5 “PENAL. RECURSO ESPECIAL. CRIME DE ESTELIONATO. FIXAÇÃO DE VALOR INDENIZATÓRIO MÍNIMO. INCLUSÃO DO NOME DA VÍTIMA EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. DANO MORAL *IN RE IPSA*. DESNECESSIDADE DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA ESPECÍFICA, NO CASO CONCRETO. EXIGÊNCIA, PORÉM, DE PEDIDO EXPRESSO E VALOR INDICADO NA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO, NA PEÇA ACUSATÓRIA, DA QUANTIA PRETENDIDA PARA A COMPENSAÇÃO DA VÍTIMA. RECURSO ESPECIAL A QUE SE DÁ PROVIMENTO, PARA EXCLUIR A FIXAÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO MÍNIMO.

1. A liquidação parcial do dano (material ou moral) na sentença condenatória, referida pelo art. 387, IV, do CPP, exige o atendimento a três requisitos cumulativos: (I) o pedido expresso na inicial; (II) a indicação do montante pretendido; e (III) a realização de instrução específica a fim de viabilizar ao réu o exercício da ampla defesa e do contraditório. Precedentes desta Quinta Turma.

2. A Quinta Turma, no julgamento do AgRg no REsp 2.029.732/MS em 22/8/ 2023, todavia, adotou interpretação idêntica à da Sexta Turma, no sentido de que é necessário incluir o pedido referente ao valor mínimo para reparação do dano moral na exordial acusatória, com a dispensa de instrução probatória específica. Esse julgamento não tratou da obrigatoriedade, na denúncia, de indicar o valor a ser determinado pelo juiz criminal. Porém, a conclusão foi a

Todavia, não afastou, em abstrato, a necessidade de instrução específica para toda e qualquer hipótese.

De outro lado, ficou vencida a posição no sentido de que bastaria pedido expresso na inicial acusatória.

É, portanto, a partir desse contexto que apresento o presente trabalho, que tem por objetivo, sem a pretensão de esgotar a discussão, trazer algumas ponderações sobre a matéria.

1. O INCISO IV DO ART. 387 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL E O (RE)POSICIONAMENTO DA VÍTIMA

A inserção do inciso IV no art. 387 do Código de Processo Penal, trazida pela Lei n. 11.719/2008, instituiu uma competência cível atípica para o Juízo criminal, ao prever que “o juiz, ao proferir sentença condenatória, fixará valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido”.

Com a alteração, a sentença penal condenatória irrecorrível, além de tornar certa a obrigação de indenizar⁶, passou, também, a ser um título executivo de liquidez parcial em razão da possibilidade de fixação do valor mínimo pelo Juízo criminal.

O artigo 91, inciso I, do Código Penal, já continha a previsão de que um dos efeitos extrapenais da condenação criminal era tornar certa a obrigação de reparar o dano causado pelo crime. O dispositivo era complementado pela redação do artigo 63, *caput*, do Código de Processo Penal, que atribuía à sentença condenatória transitada em julgado caráter de título executivo judicial ilíquido. E, finalmente, com a edição da Lei n. 11.719/2008, vieram as disposições do inciso IV, art. 387, e do parágrafo único do artigo 63, do mesmo diploma normativo, que passaram prever a possibilidade de um título executivo de liquidez parcial⁷.

de que a indicação do valor pretendido é dispensável, seguindo a jurisprudência consolidada da Sexta Turma.

3. O dano moral decorrente do crime de estelionato que resultou na inclusão do nome da vítima em cadastro de inadimplentes é presumido. Inteligência da Súmula 385/STJ.

4. Com efeito, a possibilidade de presunção do dano moral *in re ipsa*, à luz das específicas circunstâncias do caso concreto, dispensa a obrigatoriedade de instrução específica sobre o dano. No entanto, não afasta a exigência de formulação do pedido na denúncia, com indicação do montante pretendido.

5. A falta de uma indicação clara do valor mínimo necessário para a reparação do dano almejado viola o princípio do contraditório e o próprio sistema acusatório, por na prática exigir que o juiz defina ele próprio um valor, sem indicação das partes. Destarte, uma medida simples e eficaz consiste na inclusão do pedido na petição inicial acusatória, juntamente com a exigência de especificar o valor pretendido desde o momento da apresentação da denúncia ou queixa-crime. Essa abordagem reflete a tendência de aprimoramento do contraditório, tornando imperativa a sua inclusão no âmbito da denúncia.

6. Assim, a fixação de valor indenizatório mínimo por danos morais, nos termos do art. 387, IV, do CPP, exige que haja pedido expresso da acusação ou da parte ofendida, com a indicação do valor pretendido, nos termos do art. 3º do CPP c/c o art. 292, V, do CPC/2015.

7. Na peça acusatória (apresentada já na vigência do CPC/2015), apesar de haver o pedido expresso do valor mínimo para reparar o dano, não se encontra indicado o valor atribuído à reparação da vítima. Diante disso, considerando a violação do princípio da congruência, dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa e do sistema acusatório, deve-se excluir o valor mínimo de indenização por danos morais fixado.

8. O entendimento aqui firmado não se aplica aos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, que continuam regidos pela tese fixada no julgamento do tema repetitivo 983/STJ.

9. Recurso especial provido para excluir a fixação do valor indenizatório mínimo.” (REsp n. 1.986.672/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Terceira Seção, julgado em 8/11/2023, DJe de 21/11/2023).

6 Código Penal. Art. 91, I.

7 Código de Processo Penal: “Art. 63. Parágrafo único. Transitada em julgado a sentença condenatória, a execução poderá ser efetuada pelo valor fixado nos termos do inciso IV do *caput* do art. 387 deste Código sem prejuízo da liquidação para a apuração do dano efetivamente sofrido.”.

Na lição do professor Gustavo Badaró:

Dentre os efeitos secundários, no que toca ao dever de reparar o dano causado pelo delito, o art. 91, *caput*, I, do CP, estabelece que a sentença penal condenatória torna certa a obrigação de indenizar o dano. Isso não significa, por si só, que haja um título executivo cível. Especificamente no tocante ao conteúdo civil, na sentença penal condenatória há uma mera declaração do dever de reparar o dano, sem que haja a imposição de uma sanção civil.

Tal dispositivo, porém, é complementado pelo art. 63, *caput*, do CPP e pelo art. 515, *caput*, VI, do CPC, que atribuem à sentença penal condenatória transitada em julgado a natureza de título executivo judicial. A Lei n. 11.719/2008 acrescentou um novo parágrafo único ao art. 63, nos seguintes termos: “Transitada em julgado a sentença condenatória, a execução poderá ser efetuada pelo valor fixado nos termos do inciso IV do *caput* do art. 387 deste Código sem prejuízo da liquidação para a apuração do dano efetivamente sofrido”.

Em suma, no regime originário do CPP, a sentença penal condenatória sempre gerava um título executivo ilíquido. Com a reforma de 2008, a sentença penal condenatória poderá gerar um título executivo líquido (se já for possível provar todo o dano no processo penal) ou apenas parcialmente líquido (se somente parte dos danos for provada, por exemplo, o dano emergente), deixando para o processo de liquidação civil a parte do dano não liquidada na condenação penal (por exemplo, lucro cessante). Também é possível que a sentença penal continue a ser um título ilíquido, se não for possível, no âmbito criminal, fazer qualquer comprovação e estipulação do dano sofrido.⁸

A alteração trouxe, por conseguinte, uma importante contribuição, visto que viabilizou a supressão do, até então, necessário procedimento cível de conhecimento. Com a modificação legislativa, foi instituída a possibilidade, inclusive, de execução de quantia líquida, sem prejuízo da apuração, no Juízo cível, do dano efetivamente sofrido em decorrência da infração criminal.

Sobre o tema, Norberto Avena pontua que:

Na regulamentação anterior à vigência da Lei 11.719/2008, a sentença penal condenatória caracterizava-se como um título executivo judicial ilíquido, razão pela qual não viabilizava o ajuizamento imediato de ação executória na esfera cível. Impunha-se, então, que, previamente a essa execução, o ofendido apurasse o valor efetivo do dano a ser reparado por meio de requerimento, no juízo cível, da liquidação por artigos prevista no art. 475-E do CPC/1973 (no CPC/2015, a nomenclatura liquidação por artigos foi suprimida, dando lugar à chamada liquidação pelo procedimento comum, prevista no art. 509, II, do novo diploma). Em outras palavras, antes de intentar a ação executória, obrigatoriamente deveria o credor (ofendido, representante legal ou herdeiros) alegar e comprovar, na esfera civil, o *quantum* do dano civil. Somente depois disso é que, valendo-se do disposto no art. 63 do CPP e no art. 515, VI, do CPC/2015, poderia ajuizar a demanda executória visando constranger o réu condenado criminalmente por sentença definitiva ao ressarcimento do prejuízo causado pela prática do fato criminoso. Entretanto, o art. 387, IV, do CPP, estabelece que, na sentença condenatória, o juiz

8 BADARÓ, Gustavo. Capítulo 5. Ação civil *ex delicto*. In: BADARÓ, Gustavo. *Processo penal*. São Paulo (SP): Editora Revista dos Tribunais, 2019.

fixará o valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido. Com isso, uma vez transitada em julgado a condenação, faculta-se ao ofendido, desde logo, ingressar com a ação de execução *ex delicto* no juízo cível, exigindo do réu *condenado* o pagamento do *quantum* arbitrado na sentença penal. Este arbitramento do *quantum* indenizatório realizado no juízo criminal, obviamente, não impede a vítima de apurar, no juízo cível, o prejuízo efetivamente sofrido em consequência da infração penal. Pelo contrário, tal providência é expressamente autorizada no art. 63, parágrafo único, ao dispor que, “transitada em julgado a sentença condenatória, a execução poderá ser efetuada pelo valor fixado nos termos do inciso IV do caput do art. 387 deste Código sem prejuízo da liquidação para a apuração do dano efetivamente sofrido”⁹.

A reforma trazida pela Lei n. 11.719/2008 partiu da necessidade de reposicionar a vítima no processo penal, que não deve ser vista, apenas, como objeto do delito, mas, também, como sujeito de direitos individuais, cuja tutela passou a estar inserida no escopo do processo criminal. E, assim, o propósito do inciso IV, art. 387, e do correspondente art. 63, parágrafo único, do Código de Processo Penal, foi conferir efetividade, celeridade e simplicidade à reparação do dano experimentado em razão do delito.

No mesmo contexto, a Lei n. 11.690/2008, igualmente, contribuiu no reposicionamento da importância da vítima no processo penal, porque passou a prever, no artigo 201, do Código de Processo Penal, uma série de direitos da vítima, tais como: (i) ser informada da prisão e soltura do réu; (ii) ser informada do resultado do processo; (iii) permanecer em espaço reservado antes do início da audiência; (iv) ser encaminhada para atendimento multidisciplinar, especialmente nas áreas psicossocial, de assistência jurídica e saúde, às expensas do ofensor ou do Estado; e (v) ter preservada sua intimidade, vida privada, honra e imagem.

Na mesma linha, mais tarde, o Congresso Nacional editou as Leis n. 13.431/2017 e n. 13.505/2017, criando meios para impedir ou ao menos minorar a vitimização secundária e reforçando a ideia de que a pessoa humana que foi vítima de um crime não deve mais ser tratada apenas como fonte de prova para a condenação do réu, mas, igualmente, como um sujeito do sistema de persecução penal que possui direitos.

Apesar do avanço que trouxe consigo, Guilherme de Souza Nucci faz algumas ponderações sobre as modificações trazidas pela Lei n. 11.719/2008:

[...] a modificação ainda foi tímida. Mencionou-se o seguinte: “Transitada em julgado a sentença condenatória, a execução poderá ser efetuada pelo valor fixado nos termos do inciso IV do caput do art. 387 deste Código sem prejuízo da liquidação para a apuração do dano efetivamente sofrido” (art. 63, parágrafo único, CPP). No referido art. 387, IV, estabeleceu-se que, na sentença condenatória, o juiz “fixará valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido”.

Nota-se não ter sido previsto nenhum procedimento para a apuração dos danos, nem o seu grau de abrangência (material ou moral). Nada se mencionou acerca da legitimidade ativa para pleitear a reparação dos danos: somente a vítima ou também o Ministério Público, atuando em seu nome? Poderia o juiz, de ofício, fixar a indenização, sem que ninguém tenha solicitado? Enfim, são questões

9 AVENA, Norberto. *Processo penal*. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023.

que poderiam ter sido esclarecidas pelo bem do novo instituto, sob pena de não se concretizar a almejada junção da jurisdição. De todo modo, parece-nos que somente o ofendido poderia solicitar a indenização e o juiz não teria condições de fixá-la de ofício, sem nenhum pedido. Afinal, não tendo havido requerimento expresso, inexistiria discussão nos autos em relação ao valor, motivo pelo qual seria incabível a fixação de um montante qualquer, que não foi objeto de debate entre as partes interessadas¹⁰.

Não parece haver dúvida de que a norma poderia ter esgotado todas essas questões, especialmente, por, como dito, trata-se de uma competência atípica do Juízo criminal. Dessa forma, não teria ficado a cargo do aplicador da norma a definição dos requisitos para a fixação dos valores mínimos. De todo modo, diante da lacuna, as Turmas do Superior Tribunal de Justiça foram provocadas para que fossem estabelecidas as premissas básicas e, assim, construíram os entendimentos recentemente revisitados.

2. APONTAMENTOS SOBRE O DANO MORAL

Para compreender adequadamente a questão objeto deste ensaio, é indispensável uma breve incursão na teoria da responsabilidade civil aplicável ao dano moral porquanto o estabelecimento de requisitos para a fixação de valor mínimo na sentença condenatória criminal passa, necessariamente, pela adoção de premissas contemporâneas sobre o tema.

A doutrina de Sérgio Cavalieri Filho traz a conceituação do dano moral a partir da concepção mais atual sobre o assunto:

[...] à luz da Constituição vigente podemos conceituar o dano moral por dois aspectos distintos: em sentido estrito e em sentido amplo. Em sentido estrito dano moral é violação do direito à dignidade. E foi justamente por considerar a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem corolário do direito à dignidade que a Constituição inseriu em seu art. 5º, incisos V e X, a plena reparação do dano moral. Este é, pois, o novo enfoque constitucional pelo qual deve ser examinado o dano moral: Qualquer agressão à dignidade pessoal constitui dano moral e é por isso indenizável. Valores como a liberdade, a inteligência, o trabalho, a honestidade, aceitos pelo homem comum, formam a realidade axiológica a que todos estamos sujeitos. Ofensa a tais postulados exige compensação indenizatória.

[...]

Com essa ideia abre-se espaço para o reconhecimento do dano moral em relação a várias situações nas quais a vítima não é passível de detrimento anímico, como se dá com doentes mentais, as pessoas em estado vegetativo ou comatoso, crianças de tenra idade e outras situações tormentosas. Por mais pobre e humilde que seja uma pessoa, ainda que completamente destituída de formação cultural e bens materiais, por mais deplorável que seja seu estado biopsicológico, ainda que destituída de consciência, enquanto ser humano será detentora de um conjunto de bens integrantes de sua personalidade, mais precioso que o patrimônio. É a dignidade humana, que não é privilégio apenas dos ricos, cultos ou poderosos, que deve ser por todos respeitada. Os bens que integram a personalidade constituem valores distintos dos bens patrimoniais, cuja agressão resulta no que se convencionou chamar de dano

10 NUCCI, Guilherme de Souza. *Manual de processo penal*. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2022.

moral. Essa constatação, por si só, evidencia que o dano moral não se confunde com o dano material; tem existência própria e autônoma, de modo a exigir tutela jurídica independente.

[...]

Em sentido amplo, dano moral é violação de algum direito ou atributo da personalidade. Relembre-se, como já assentado, que os direitos da personalidade constituem a essência do ser humano, independentemente de raça, cor, fortuna, cultura, credo, sexo, idade, nacionalidade. São inerentes à pessoa humana desde o nascimento até a morte. A personalidade é o conjunto de caracteres ou atributos da pessoa humana. É através dela que a pessoa pode adquirir e defender os demais bens. Nessa categoria incluem-se também os direitos da honra objetiva: a imagem, o bom nome, a reputação, sentimentos, relações afetivas, aspirações, hábitos, gostos, convicções políticas, religiosas, filosóficas, direitos autorais. Em suma, os direitos da personalidade podem ser realizados em diferentes dimensões e também podem ser violados em diferentes níveis. Resulta daí que o dano moral, em sentido amplo, envolve esses diversos graus de violação dos direitos da personalidade, abrange todas as ofensas à pessoa, considerada esta em suas dimensões individual e social, ainda que sua dignidade não seja arranhada.

Como se vê, o dano moral não se restringe à dor, tristeza e sofrimento. Esta era uma concepção equivocada existente sobre o dano moral antes da Constituição de 1988. Na realidade, o dano moral estende a sua tutela a todos os bens personalíssimos – os complexos de ordem ética –, razão pela qual podemos defini-lo, de forma abrangente, como sendo uma agressão a um bem ou atributo da personalidade. Em razão de sua natureza imaterial, o dano moral é insusceptível de avaliação pecuniária, podendo apenas ser compensado com a obrigação pecuniária imposta ao causador do dano, sendo esta mais uma satisfação do que uma indenização¹¹.

A partir da concepção constitucional, é certo que o dano moral surge a partir da violação a um direito da personalidade. E não resta dúvida de que a vítima de um delito tenha tido infringido um direito daquela natureza, de modo que a materialização – ou existência – do dano extrapatrimonial seria, portanto, consequência lógica do delito. Esse, em suma, foi o entendimento levado no voto divergente nos autos do REsp n. 1.986.672, que, como mencionado anteriormente, cuidava de hipótese de crime de estelionato praticado contra pessoa natural.

Por outro lado, em relação à pessoa jurídica, a compreensão mais atualizada aponta para a possibilidade do reconhecimento do dano moral mediante adaptações da teoria clássica aplicada às pessoas naturais.

O professor Sérgio Cavalieri Filho, neste ponto, explica o seguinte:

Iniciou-se pelo reconhecimento de ser a pessoa jurídica uma das mais extraordinárias criações do Direito. Não tem vida física, mas tem existência jurídica, mais duradoura que as pessoas naturais que a criaram; não tem vontade própria (ato de querer, próprio do ser humano), mas atua no mundo socioeconômico pela vontade dos seus órgãos dirigentes. Dessa maneira, o Direito faculta-lhe adquirir e exercer direitos e contrair obrigações – enfim, proceder no mundo jurídico como ser dotado de patente autonomia. Há pessoas jurídicas que são economicamente mais fortes e poderosas

11 CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de responsabilidade civil*. 15. ed. Barueri: Atlas, 2021.

que alguns Estados. Ora, se o Direito assim trata a pessoa jurídica, é preciso reconhecer que ela, embora despida de certos atributos próprios da personalidade humana – tais como a integridade física, psíquica e da saúde –, é titular de alguns direitos especiais da personalidade, ajustáveis às suas características particulares, tais como o bom nome, a imagem, a reputação, o sigilo de correspondência etc. [...] Nesse tema é preciso lembrar que a honra tem dois aspectos: o subjetivo (interno) e o objetivo (externo). A honra subjetiva, que se caracteriza pela dignidade, decoro e autoestima, é exclusiva do ser humano, mas a honra objetiva, refletida na reputação, no bom nome e na imagem perante a sociedade, é comum à pessoa natural e à jurídica. Quem pode negar que uma notícia difamatória pode abalar o bom nome, o conceito e a reputação não só do cidadão, pessoa física, no meio social, mas também de uma pessoa jurídica, no mundo comercial? Indiscutivelmente, toda empresa tem que zelar pelo seu bom nome comercial. [...] Assim, apesar de não ser passível de sofrer dano moral em sentido estrito – ofensa à dignidade, por ser esta exclusiva da pessoa humana –, a pessoa jurídica pode sofrer dano moral em sentido amplo – violação de algum direito da personalidade –, porque é titular da honra objetiva, fazendo jus à indenização sempre que seu bom nome, credibilidade ou imagem forem atingidos por algum ato lícito, a chamada honra profissional, variante da honra objetiva, entendida como valor social da pessoa perante o meio onde exerce a sua atividade¹².

A partir dessa compreensão, as Turmas de Direito Privado do Superior Tribunal de Justiça possuem entendimento consolidado no sentido de que, em regra, a pessoa jurídica pode sofrer dano moral, mas a respectiva reparação pressupõe a comprovação do efetivo dano causado à honra objetiva¹³.

Daí o porquê da diferenciação. Em uma perspectiva sistêmica do Direito, parece inviável fixar, na esfera penal, indenização mínima a título de danos morais, sem que tenha havido a efetiva comprovação do abalo à honra objetiva da pessoa jurídica. Diferentemente do que ocorre com as pessoas naturais, as pessoas jurídicas não são tuteladas a partir da concepção estrita do dano moral, isto é, ofensa à dignidade humana, o que impede, em regra, a presunção de dano *ipso facto*. A materialização – ou existência – do dano extrapatrimonial, neste caso, depende da efetiva comprovação do prejuízo.

12 Filho, Sergio Cavalieri. *Programa de Responsabilidade Civil*. 15. ed. Barueri: Atlas, 2021.

13 “[...] 2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a pessoa jurídica pode sofrer dano moral (Súmula 227/STJ), desde que demonstrada ofensa à sua honra objetiva. Ou seja, faz-se necessária prova de que o ilícito ensejou afronta ao bom nome, fama ou reputação da pessoa jurídica no mercado ou perante a sociedade – não decorrendo do mero descumprimento contratual. Precedentes (AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.831.985/RJ, Quarta Turma, Rel. Min. Marco Buzzi, DJe de 31/8/2023). [...] 3. A teoria acerca da possibilidade de pessoa jurídica experimentar dano moral está calcada na violação da honra objetiva, consubstanciada em atributos externalizados, susceptíveis de padecerem de mácula à imagem, à admiração conquistada, ao respeito e à credibilidade no tráfego comercial. Assim, a violação à honra objetiva está intimamente relacionada à publicidade de informações potencialmente lesivas à reputação da pessoa jurídica (REsp 1.005.752/PE, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, j. em 26/6/2012, DJe de 2/8/2012) (AgInt no AREsp n. 532.727/RN, Quarta Turma, Rel. Min. Raul Araújo, DJe de 20/9/2022). [...] 9. Os danos morais dizem respeito a atentados à parte afetiva (honra subjetiva) e à parte social da personalidade (honra objetiva). 10. Embora as pessoas jurídicas possam sofrer dano moral, nos termos da Súmula 227/STJ, a tutela da sua personalidade restringe-se à proteção de sua honra objetiva, a qual é vulnerada sempre que os ilícitos afetarem seu bom nome, sua fama e reputação. 11. É impossível ao julgador avaliar a existência e a extensão de danos morais supostamente sofridos pela pessoa jurídica sem qualquer tipo de comprovação, apenas alegando sua existência a partir do cometimento do ato ilícito pelo ofensor (*in re ipsa*). Precedentes (REsp n. 1.822.640/SC, Terceira Turma, Rel. ^a Min. ^a Nancy Andrighi, DJe de 19/11/2019).”.

3. OS ASPECTOS JURISPRUDENCIAIS PARA A FIXAÇÃO DO VALOR MÍNIMO PARA A REPARAÇÃO DOS DANOS MORAIS PELO JUÍZO CRIMINAL

Passando, enfim, para a parte final, como mencionado no início deste ensaio, a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça tinha entendimento consolidado no sentido de que, para o arbitramento de indenização mínima por danos morais, seria necessário pedido expresso na inicial acusatória, indicação do valor a ser reparado e instrução probatória específica.

A Sexta Turma, por seu turno, adotava posição no sentido de que seria imprescindível, apenas, o pedido expresso na inicial sem, portanto, a necessidade de indicação de valor e instrução específica.

Importante registrar, nesse contexto, que a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do REsp n. 1.643.051, de relatoria do Ministro Rogerio Schietti Cruz, aprovou o Tema 983 e firmou a seguinte tese jurídica:

Nos casos de violência contra a mulher praticados no âmbito doméstico e familiar, é possível a fixação de valor mínimo indenizatório a título de dano moral, desde que haja pedido expresso da acusação ou da parte ofendida, ainda que não especificada a quantia, e independentemente de instrução probatória¹⁴.

14 “RECURSO ESPECIAL. RECURSO SUBMETIDO AO RITO DOS REPETITIVOS (ART. 1.036 DO CPC, C/C O ART. 256, I, DO RISTJ). VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO MÍNIMA. ART. 397, IV, DO CPP. PEDIDO NECESSÁRIO. PRODUÇÃO DE PROVA ESPECÍFICA DISPENSÁVEL. DANO *IN RE IPSA*. FIXAÇÃO CONSOANTE PRUDENTE ARBÍTRIO DO JUÍZO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça – sob a influência dos princípios da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III), da igualdade (CF, art. 5º, I) e da vedação a qualquer discriminação atentatória dos direitos e das liberdades fundamentais (CF, art. 5º, XLI), e em razão da determinação de que ‘O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações’ (art. 226, § 8º) – tem avançado na maximização dos princípios e das regras do novo subsistema jurídico introduzido em nosso ordenamento com a Lei nº 11.340/2006, vencendo a timidez hermenêutica no reproche à violência doméstica e familiar contra a mulher, como deixam claro os verbetes sumulares n. 542, 588, 589 e 600.

2. Refutar, com veemência, a violência contra as mulheres implica defender sua liberdade (para amar, pensar, trabalhar, se expressar), criar mecanismos para seu fortalecimento, ampliar o raio de sua proteção jurídica e otimizar todos os instrumentos normativos que de algum modo compensem ou atenuem o sofrimento e os malefícios causados pela violência sofrida na condição de mulher.

3. A evolução legislativa ocorrida na última década em nosso sistema jurídico evidencia uma tendência, também verificada em âmbito internacional, a uma maior valorização e legitimação da vítima, particularmente a mulher, no processo penal.

4. Entre diversas outras inovações introduzidas no Código de Processo Penal com a reforma de 2008, nomeadamente com a Lei n. 11.719/2008, destaca-se a inclusão do inciso IV ao art. 387, que, consoante pacífica jurisprudência desta Corte Superior, contempla a viabilidade de indenização para as duas espécies de dano – o material e o moral –, desde que tenha havido a dedução de seu pedido na denúncia ou na queixa.

5. Mais robusta ainda há de ser tal compreensão quando se cuida de danos morais experimentados pela mulher vítima de violência doméstica. Em tal situação, emerge a inarredável compreensão de que a fixação, na sentença condenatória, de indenização, a título de danos morais, para a vítima de violência doméstica, independe de indicação de um valor líquido e certo pelo postulante da reparação de danos, podendo o *quantum* ser fixado minimamente pelo Juiz sentenciante, de acordo com seu prudente arbítrio.

6. No âmbito da reparação dos danos morais – visto que, por óbvio, os danos materiais dependem de comprovação do prejuízo, como sói ocorrer em ações de similar natureza –, a Lei Maria da Penha, complementada pela reforma do Código de Processo Penal já mencionada, passou a permitir que o Juízo único – o criminal – possa decidir sobre um montante que, relacionado à dor, ao sofrimento, à humilhação da vítima, de difícil mensuração, deriva da própria prática criminosa experimentada.

7. Não se mostra razoável, a esse fim, a exigência de instrução probatória acerca do dano psíquico, do grau de humilhação, da diminuição da autoestima etc., se a própria conduta criminosa empregada pelo agressor já está imbuída de desonra, descrédito e menosprezo à dignidade e ao valor da mulher como pessoa.

8. Também justifica a não exigência de produção de prova dos danos morais sofridos com a violência doméstica a

Revisitada a matéria, em relação à vítima pessoa jurídica, não parece haver controvérsia. Conforme exposto, inviável fixar, na esfera penal, indenização mínima a título de danos morais, sem que tenha havido a efetiva comprovação do abalo à honra objetiva da pessoa jurídica. E, por essa razão, ainda que se possa discutir a necessidade de indicação de valor na inicial, nesta hipótese específica, indispensável, além do pedido expresso, instrução probatória específica para que se comprove a existência do dano moral efetivamente sofrido. Essa, como dito anteriormente, foi a posição adotada, por unanimidade, pela Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do AREsp n. 2.267.828.

A maior divergência se concentra na hipótese da vítima pessoa natural, mais especificamente, na (im)prescindibilidade de indicação de valor e instrução probatória específica.

Sobre o tema, o professor Aury Lopes Jr, após criticar o que denomina de *privatização do processo penal*, trouxe o que, a seu juízo, seriam os requisitos para a fixação de valor mínimo para reparação dos danos pela sentença condenatória criminal:

Ainda que as esferas da ilicitude civil e penal sejam distintas, há situações em que uma mesma ação ou omissão gera efeitos nos dois (civil ou penal) ou três campos (administrativo). Trata-se de efeitos civis da sentença penal condenatória, posto que as esferas de ilicitude são relativamente independentes. Isso porque, em muitos casos, o delito gera também uma pretensão de natureza indenizatória, pois é igualmente um ato ilícito para o Direito Civil, nos termos do art. 186 do CCB. É o que sucede, por exemplo, com um delito de homicídio doloso ou mesmo culposo. Um mesmo ato é considerado ilícito na esfera penal e civil. E, se estivermos diante de um homicídio culposo ocorrido em um acidente de trânsito, poderá haver ainda reflexos na esfera administrativa, com a suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor (art. 293 da Lei n. 9.503).

Mas pode ocorrer que um delito não gere nenhum efeito na esfera cível, como sucede, por exemplo, nos crimes contra a paz pública, tráfico de substâncias entorpecentes etc. Nesses casos, a sentença penal condenatória não gera qualquer efeito cível, até porque não existe uma vítima determinada.

A Lei n. 11.719/2008, rompendo com uma tradição de separação das esferas, inseriu o seguinte parágrafo único no art. 63:

“Parágrafo único. Transitada em julgado a sentença condenatória, a execução poderá ser efetuada pelo valor fixado nos termos do inciso IV do *caput* do art. 387 deste Código sem prejuízo da liquidação para a apuração do dano efetivamente sofrido.”.

E, no art. 387, que trata da sentença penal condenatória, foi inserido o inciso IV:

necessidade de melhor concretizar, com o suporte processual já existente, o atendimento integral à mulher em situação de violência doméstica, de sorte a reduzir sua revitimização e as possibilidades de violência institucional, consubstanciadas em sucessivas oitivas e pleitos perante juízos diversos.

9. O que se há de exigir como prova, mediante o respeito ao devido processo penal, de que são expressão o contraditório e a ampla defesa, é a própria imputação criminosa – sob a regra, derivada da presunção de inocência, de que o *onus probandi* é integralmente do órgão de acusação –, porque, uma vez demonstrada a agressão à mulher, os danos psíquicos dela derivados são evidentes e nem têm mesmo como ser demonstrados.

10. Recurso especial provido para restabelecer a indenização mínima fixada em favor pelo Juízo de primeiro grau, a título de danos morais à vítima da violência doméstica.

TESE: Nos casos de violência contra a mulher praticados no âmbito doméstico e familiar, é possível a fixação de valor mínimo indenizatório a título de dano moral, desde que haja pedido expresso da acusação ou da parte ofendida, ainda que não especificada a quantia, e independentemente de instrução probatória.” (REsp n. 1.675.874/MS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, julgado em 28/2/2018, DJe de 8/3/2018).

“IV – Fixará valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido.”.

Como explicamos anteriormente, de forma híbrida, o legislador brasileiro permite cumular, frente ao juiz criminal, uma pretensão acusatória e outra indenizatória.

Condenando o réu, deverá o juiz fixar um valor mínimo para fins de reparação dos danos causados pela infração, sendo que essa reparação feita na esfera penal não impede que a vítima busque, na esfera cível, um montante maior, posto que o fixado na sentença penal é considerado o “valor mínimo” da indenização.

Dispõe o art. 935 do CCB que a responsabilidade civil é independente da criminal, ainda que não se possa mais discutir a existência do fato, ou quem seja o seu autor, quando essas questões se acharem decididas no crime. É o efeito de tornar certa a obrigação de indenizar a que alude o art. 91, I, do CP. De qualquer forma, pelo menos a liquidação de sentença e a execução não incumbem ao juiz penal, o que já é uma grande vantagem. Essa cumulação é uma deformação do processo penal, que passa a ser também um instrumento de tutela de interesses privados. Não está justificada pela economia processual e causa uma confusão lógica grave, tendo em vista a natureza completamente distinta das pretensões (indenizatória e acusatória). Representa uma completa violação dos princípios básicos do processo penal e, por consequência, de toda e qualquer lógica jurídica que pretenda orientar o raciocínio e a atividade judiciária nessa matéria. Desvirtua o processo penal para buscar a satisfação de uma pretensão que é completamente alheia a sua função, estrutura e princípios informadores. Como exemplo dessa errônea privatização do processo penal, o próprio Direito Penal nos oferece as absurdas “condenações penais disfarçadas de absolvição de fato”. Ocorrem quando alguém é condenado a uma insignificante pena de multa (responsabilidade penal) quando o que se pretende, na realidade, é uma substancial indenização na esfera cível (responsabilidade civil), utilizando a sentença penal condenatória como título executivo judicial. Para amparar esse tipo de direito, existem vias próprias e para isso está o processo civil. Cada coisa no seu devido lugar.

Infelizmente a reforma levada a cabo pela Lei n. 11.719, misturou os interesses.

Mas, voltando ao art. 387 do CPP, para que o juiz penal possa fixar um valor mínimo para reparação dos danos na sentença, é fundamental que:

- 1) exista um pedido expresso na inicial acusatória de condenação do réu ao pagamento de um valor mínimo para reparação dos danos causados, sob pena de flagrante violação do princípio da correlação;
- 2) portanto, não poderá o juiz fixar um valor indenizatório se não houve pedido, sob pena de nulidade por incongruência da sentença;
- 3) a questão da reparação dos danos deve ser submetida ao contraditório e assegurada a ampla defesa do réu;
- 4) somente é cabível tal condenação em relação aos fatos ocorridos após a vigência da Lei n. 11.719/2008, sob pena de ilegal atribuição de efeito retroativo a uma lei penal mais grave (como explicado anteriormente, ao tratarmos da Lei Processual Penal no Tempo)¹⁵.

15 LOPES JR., Aury. *Direito Processual Penal*. São Paulo: Editora Saraiva, 2023.

Como dito, nada obstante o tema suscitar posições conflitantes, após afetação, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, nos autos do REsp n. 1.986.672, não dispensou, abstratamente, os requisitos do pedido expresso na inicial, atribuição de valor e instrução probatória específica. Todavia, no caso concreto, admitiu posição intermediária, visto que, a partir da possibilidade de presunção do dano moral *in re ipsa* – pois se tratava de caso de estelionato que deu causa a restrição de crédito para a vítima –, dispensou a obrigatoriedade de instrução específica, mantendo a exigência de formulação do pedido na denúncia e da respectiva indicação do montante pretendido.

4. PONDERAÇÕES E CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir das premissas expostas, possível concluir que se deve instrumentalizar o processo penal, de forma a garantir a tutela dos direitos da vítima. Não se cogita mais considerar a vítima como mero instrumento do processo, mas como sujeito de direitos que merece a devida proteção pelo Juízo criminal.

Como visto, as disposições do Código de Processo Penal não impuseram limitações ou diretrizes sobre a mensuração do valor mínimo para a compensação. Assim, parece acertado inferir que é prerrogativa do Juízo calcular e fixar, de forma mínima, o valor da reparação, independentemente de atribuição do *quantum* ou de instrução específica.

Na realidade, essa é a *mens legis* que motivou o legislador ordinário a promover a reforma implementada pela edição da Lei n. 11.719/2008.

Não se concebe, ainda, violação às garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, porquanto a existência do dano moral *ipso facto* é matéria de apreciação ao longo do processo criminal. O acusado se defende dos fatos que deram origem à persecução penal e que possuem a potencialidade de acarretar, por consequência, a fixação de indenização.

Ademais, nem sempre o Ministério Público, o querelante ou mesmo o ofendido possuem condições de estimar o valor do prejuízo decorrente do ilícito penal. Na maior parte das vezes, o valor é aferido ao final do processo penal. Exigir, assim, a indicação expressa de valor específico revela formalismo que acaba por beneficiar indevidamente o infrator em prejuízo da vítima.

Consoante afirmado anteriormente, o dano moral surge a partir da violação de um direito da personalidade. E não resta dúvida de que a vítima de um crime tenha tido infringido direito de tal natureza, de forma que a existência do dano extrapatrimonial é decorrência lógica do delito. Por conseguinte, entendo prescindível a indicação de valor na inicial acusatória e instrução probatória específica, uma vez que a quantificação da reparação é instrumento de avaliação da extensão do dano, e não de sua existência, dado que decorre da violação ao direito da personalidade da vítima do fato criminoso.

Assim, com essas considerações e com a ressalva do dano extrapatrimonial sofrido pela vítima pessoa jurídica, muito embora a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça tenha caminhado de forma diversa, o espírito das previsões dos artigos 63, parágrafo único, e 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, parece apontar para uma solução jurídica que afastaria as exigências de indicação de valor na peça inicial acusatória e instrução probatória específica, por ser a solução que confere maior efetividade aos direitos civis constitucionais da vítima de forma instrumental, célere e econômica.

REFERÊNCIAS

- AVENA, Norberto. *Processo Penal*. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023.
 BADARÓ, Gustavo. *Processo Penal*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2019.
 CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de Responsabilidade Civil*. 15. ed. Barueri: Atlas, 2021.
 LOPES JR., Aury. *Direito Processual Penal*. São Paulo: Editora Saraiva, 2023.
 NUCCI, Guilherme de Souza. *Manual de Processo Penal*. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2022.
 PACELLI, Eugênio. *Curso de Processo Penal*. 26. ed. São Paulo: Editora JusPodivm, 2022.